



MUNICÍPIO DE ABATIÁ – PARANÁ
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 020/2015.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e EU, Prefeita do Município de Abatiá – Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Súmula: Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração municipal direta e autárquica, e dá outras providências.

Art. 1º O servidor da administração municipal direta e autárquica que se deslocar a serviço, da sede onde tem exercício para outro ponto do território nacional, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Lei.

§ 1º Os valores das diárias no País são os constantes do Anexo I e II desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, compreendendo o período desde o dia da viagem de ida até o de retorno.

Parágrafo único - O servidor fará jus a fração proporcional da diária nos casos e condições do Anexo II desta Lei e, ainda:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede de serviço;

no

c) quando o Município custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente ao Município ou que esteja sob administração do Município ou de suas entidades.

Art 3º. O servidor ocupante de cargo efetivo da administração municipal investido em cargo comissionado ou em função de confiança poderá optar entre perceber diária no valor fixado para o cargo efetivo ou no valor aplicável para o cargo comissionado ou função de confiança que ocupe.

Art. 4º Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, o titular de cargo de Secretário, Procurador ou dirigente máximo de autarquia, o servidor fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

Parágrafo único. O servidor que acompanhar Prefeito, na qualidade de assessor, fará jus a diária correspondente a de titular de cargo de chefia.

Art. 5º - Aplica-se o disposto nesta Lei ao servidor ou colaborador eventual que acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço.

§ 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia oficial no âmbito do Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Municipal, ou sistema equivalente, que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor.

§ 2º A perícia de que trata o § 1º terá validade máxima de dois anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

§ 3º O valor da diária do acompanhante será igual ao valor da diária do servidor acompanhado.

§ 4º O servidor com deficiência poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos no

caso de pessoa indicada sem vínculo com a administração pública municipal direta ou autárquica.

§ 5º No caso de o indicado ser servidor, a concessão de diária dependerá da concordância de sua chefia imediata.

Art. 6º Será devida indenização, nos termos do regulamento, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de limites municipais.

Art. 7º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas situações de urgência, devidamente caracterizadas, a critério da autoridade concedente:

§ 1º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência.

§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§ 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

§ 4º. Em situações de urgência, nas quais o deslocamento se der sem o requerimento antecipado das diárias, o interessado poderá requerê-las nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao retorno, por meio de procedimento próprio.

§ 5º Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.

Art. 8º Para a concessão de diárias é necessário que o requerimento esteja devidamente fundamentado, contendo nome do beneficiário, cargo ou função, motivo do deslocamento e, se for o caso, referência à identificação e programação do evento do qual participará o interessado, demonstração do interesse público no pretendido deslocamento, trajeto a ser percorrido, data e horário previstos para saída e retorno, informando ainda a necessidade de aquisição de passagens ou disponibilização de veículo da frota do Município.

Parágrafo único. Os requerimentos para pagamento de diárias a servidores deverão estar devidamente autorizados pela chefia imediata, que também atestará a duração do deslocamento no momento da assinatura do formulário de diárias, após seu retorno.

Art. 9º O pagamento de diárias será publicado mensalmente no Portal da Transparência, neste com a indicação do nome do beneficiário, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade desenvolvida, quantidade e valor das diárias, das passagens e o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

Art. 10 Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único. Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

Art. 11 Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II desta Lei, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

Art. 12 Nos deslocamentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, no território nacional, as despesas correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º Correrão, ainda, à conta dos recursos orçamentários consignados à Secretaria ou Procuradoria as diárias relativas ao Secretário, Procurador ou assessor de Secretaria ou Procuradoria.

§ 2º As despesas de que trata esta Lei poderá, ainda, serem realizadas mediante a concessão de suprimento de fundos a servidor designado pelo ordenador de despesas competente.

Art. 13. As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

Parágrafo único. O dirigente do órgão concedente da diária estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual com a tabela de diárias.

Art. 14 O efetivo deslocamento que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 15 (quinze) dias do retorno a sede, sob pena de devolução dos valores recebidos, inclusive, se for o caso, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º A comprovação a que se refere o caput deste artigo se dará mediante a entrega, ao Departamento Financeiro, dos cartões ou bilhetes de embarque ou dos comprovantes de pagamento de pedágio.

§ 2º Não sendo possível, por motivo justificado, cumprir a exigência prevista no caput deste artigo, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I - apresentação do comprovante original das despesas realizadas com hospedagem;

II - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de visitas técnicas, reuniões de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, congressos, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário presente;

IV - declaração emitida pela chefia que ateste a realização da viagem;

V – tarifas de pedágio.

§ 3º No caso do deslocamento ser realizado mediante a utilização de veículo oficial, a comprovação dar-se-á com o preenchimento, pelo condutor, de formulário específico, homologado pelo Chefe de Viação.

§ 4º Enquanto não cumpridas as obrigações previstas no caput deste artigo, fica vedado o pagamento de novas diárias ou reembolsos.

Art. 15. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.

Art. 16. Não se concederá diárias a motorista e demais servidores cujo deslocamento da sede se constitui exigência permanente do cargo.

Art. 17. O servidor detentor do cargo de motorista e os demais cujo deslocamento da sede se constitui exigência permanente do cargo fará jus a auxílio alimentação de deslocamento fixado na forma do Anexo III desta Lei.

§1º. O auxílio de que trata o “caput” deste artigo será feito mediante apresentação de formulário próprio de requerimento expedido pela chefia imediata indicando os deslocamentos realizados ou a realizar, pelo servidor.

§ 2º. A chefia imediata poderá autorizar a antecipação de valor para fazer frente às despesas que serão realizadas pelo servidor durante o mês que se inicia, limitado a 80% (oitenta) por cento do total das mesmas despesas realizadas pelo servidor no mês anterior.

§ 3º. A antecipação de valor de que trata o § 2º deste artigo poderá ser feito mediante crédito no sistema de vale-alimentação do servidor, sendo a conciliação dos valores realizada no final do mês.

§4º. A falta de conciliação dos créditos e débitos do servidor impede adiantamento de valor com o mesmo fundamento.

§5º. O Poder Executivo regulamentará o procedimento a ser adotado para a concessão de adiantamentos, conciliação, registro e validação do valor de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 18. A correção dos valores previstos nesta Lei se dará mediante decreto, com aplicação da elevação média dos preços praticados no mercado.

Art. 19. Aplica-se subsidiariamente o Decreto Federal nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Abatiá, aos 04 de agosto de 2015.


Maria de Lourdes Ferraz Yamagami
Prefeita.

ANEXO I (Projeto de Lei nº 020/2015)

TABELA - VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO PAÍS, COM PERNOITE. NÃO SE APLICA A FRAÇÃO DE DIÁRIAS AOS DESLOCAMENTOS COM DESTINO ÀS CIDADES PREVISTAS NESTE ANEXO.

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Foz do Iguaçu.	Deslocamentos para Curitiba.	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
A) Prefeito, Secretário Municipal, Procurador do Município e Diretor do SAMAE.	650,00	550,00	550,00	350,00
B) Cargos de Chefia e Assessoramento	450,00	380,00	380,00	250,00
C) Demais servidores	350,00	300,00	300,00	200,00

ANEXO II (Projeto de Lei nº 020/2015)

TABELA - VALOR DA FRAÇÃO DE DIÁRIA, COM BASE NOS VALORES ESPECIFICADOS NA TABELA DO ANEXO I, A SER APLICADO SOBRE O VALOR PREVISTO COMO “DEMAIS DESLOCAMENTOS” NA TABELA DO ANEXO I.

A) DESLOCAMENTO DENTRO DO ESTADO.

a) Sem pernoite, com duração superior a 4 (quatro) horas e inferior a 8 (oito) horas consecutivas:	25% do valor da diária prevista no anexo 1.
b) Sem pernoite, com duração igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas:	35% do valor da diária prevista no anexo 1.
c) Adicional de embarque e desembarque	5% (cinco) por cento do valor da diária.

B) DESLOCAMENTO PARA FORA DO ESTADO.

a) Sem pernoite, com duração superior a 4 (quatro) horas e inferior a 8 (oito) horas consecutivas:	35% do valor da diária prevista no anexo 1.
b) Sem pernoite, com duração igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas:	45% do valor da diária prevista no anexo 1.
c) Adicional de embarque e desembarque	5% (cinco) por cento do valor da diária.

ANEXO III (Projeto de Lei nº 020/2015)

1) TABELA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE DESLOCAMENTO DEVIDA A MOTORISTA E DEMAIS SERVIDORES CUJO DESLOCAMENTO DA SEDE SE CONSTITUI EXIGÊNCIA PERMANENTE DO CARGO, COM PERNOITE.

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Foz do Iguaçu.	Deslocamentos para Curitiba.	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
Motorista e demais servidores	350,00	180,00	350,00	120,00

2) TABELA - VALOR DA FRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE DESLOCAMENTO.

A) DESLOCAMENTO DENTRO DO ESTADO.

d) Sem pernoite, com duração superior a 4 (quatro) horas e inferior a 8 (oito) horas consecutivas:

25% do valor do auxílio alimentação.

e) Sem pernoite, com duração igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas:

35% do valor do auxílio alimentação.

B) DESLOCAMENTO PARA FORA DO ESTADO.

a) Sem pernoite, com duração superior a 4 (quatro) horas e inferior a 8 (oito) horas consecutivas:

35% do valor do auxílio alimentação

b) Sem pernoite, com duração igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas:

45% do valor do auxílio alimentação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Este projeto de lei visa adequar a concessão de diárias a um maior controle administrativo.

Há previsão de comprovação quando da utilização das diárias por parte dos servidores, criando mecanismo para que a administração tenha como se certificar que realmente o servidor fez uso das diárias em benefício do interesse público.

As inovações introduzidas tiveram como base o Decreto Federal nº 5.992, de 19.12.2006, que regulamenta as diárias em nível federal, bem como a Resolução nº 2.776, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta as diárias do Ministério Público do Estado do Paraná.

Os valores das diárias tiveram pouca alteração nesse projeto.

Ainda, esse projeto prevê a criação de auxílio de deslocamento que se destina ao pagamento aos motoristas da saúde, pois que, os cargos que exigem deslocamento habitual, a exemplo do motorista, não podem receber diárias, visto que diárias devem ser pagas somente de forma eventual e extraordinária.

A previsão de diárias para colaborador (também prevista lá na Resolução do Ministério Público) destina-se a pagar diárias para eventual palestrante que venha a fazer palestra no Município, sem custo da palestra. É uma forma de o Município pagar somente o transporte do palestrante.

Em suma, são os pontos essenciais.

Assim, após a análise do referido projeto, pedimos a sua aprovação, inclusive para atender recomendação do Ministério Público que exige uma nova lei de diárias.

Atenciosamente.


Maria de Lourde Ferraz Yamagami
Prefeita.